PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB.DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1000468-46.2006.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
PROMOVENTES : Fátima Maria Araújo Cabral de Melo e Oriol Cabral de Melo Júnior
ADVOGADA : Karina Palova Villar Maia e Ivana Ludmilla V Maia
PROMOVIDO : Carlos Lins Sampaio
ADVOGADO : Hugo Ribeiro Aureliano Braga
1º LITISCONSORTE: Cartório Eunápio Torres
ADVOGADA : Ana Lúcia Pedrosa Gomes
2º LITISCONSORTE: Cartório Toscano de Brito
ADVOGADO : Leandro Costa Trajano
3º LITISCONSORTE: Bonifácio Rolim de Moura
4º LITISCONSORTE: Maria Eunice de Moura

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NO ART. 485, III E V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DOLO OU COLUSÃO DAS PARTES. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

– Para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, seja viável, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o Acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a Ação Rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se sucedâneo de recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

- O dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, hipótese admitida no inc. III do art. 485 do CPC, apenas ocorre quando uma parte impede ou dificulta a atuação processual da outra e, com isso, influencia o juízo, de modo que o pronunciamento teria sido diferente se não houvesse a atuação reprovável do vencedor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 841.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Fátima Maria Araújo Cabral de Melo e Oriol Cabral de Melo Júnior, desafiando o Acórdão de fls. 492/505, transitado em julgado em 19.09.2011, conforme se vê da certidão de fl. 652.

No referido "decisum", a Primeira Câmara Cível negou provimento à Apelação Cível, mantendo o entendimento já exarado na decisão de Primeiro Grau, que julgou improcedente, por falta de prova, a Ação Anulatória de Retificação de Área movida pelos ora Promoventes.

Nas razões da presente Ação Rescisória, os Autores fundamentaram as suas irresignações no art. 485, III e V, do Código de Processo Civil, argumentando que, ao admitir válido processo judicial nulo de pleno direito por ausência de citação da antiga proprietária do imóvel, o Acórdão atacado ofendeu os artigos 104, III, art. 106, IV e V, e o art. 168, parágrafo único, todos do Código Civil, bem como, o art. 214, "caput", do Código de Processo Civil e art. 5, LV, da Constituição Federal.

Aduziram, ainda, a ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou colusão entre as partes, a fim de fraudar lei, tendo em vista que o Processo nº 1.127/1980 não tratou de Retificação de Área e, sim, de uma Ação de Alvará, deferida pelo então Juiz da 5ª Vara, Dr. Antônio de Pádua Lima Montenegro.

Os Autores disseram que muito embora a 2ª Vara Cível da Capital tenha encaminhado à 7ª Vara Cível da Capital cópia integral do processo nº 1127/1980, seria fácil constatar que o referido processo tramitou na 5ª Vara – Cartório "Toscano de Brito – 2º Ofício Civil e Comercial -, e não na 2ª Vara. Por essa razão, afirmaram que estaria demonstrado que o mencionado Proces-

so nº 1127/1980 tratou de uma Ação de Alvará e não de Retificação de Área, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça em 16.10.1980, inclusive, com guias de recolhimentos de despesas e alvará expedidos com esse mesmo número e partes, sendo forçoso reconhecer que a Primeira Câmara Cível do TJPB foi induzida a erro ao validar tais documentos e o Mandado de Retificação apresentado nos autos pelos Réus, mesmo sem a existência de um procedimento de Retificação de Área.

Acrescentaram que prova maior da fraude é que, à época, o escrevente da 5ª Vara – Cartório "Toscano de Brito" - 2º Ofício, Sr José Roberto de Melo, expediu, em 02.05.1980, os documentos de fls. 202/206, em razão do deferimento do Alvará pelo então Juiz da 5ª Vara, Dr. Antônio de Pádua Lima Montenegro, publicado em 16.10.1980 e, posteriormente, em 20.06.1980, utilizou o mesmo número do alvará, já encerrado, para expedir os documentos de fls. 242/245, sem qualquer procedimento judicial prévio e que, maliciosamente, teriam sido colocados para serem assinados pelo Juiz Evandro de Sousa Neves, que sequer respondia pela 5ª Vara.

Em suma, declaram ser inegável que houve utilização do Poder Judiciário para conseguir objetivo ilegal, haja vista a impossibilidade jurídica de três matérias tramitarem ao mesmo tempo, em duas varas, com advogados distintos, com o mesmo número, tais como: Alvará sob o nº 1127/1980, Divórcio sob o nº 1127/1980 e Retificação de Área nº 1127/1980.

Por tais razões, pugnaram pela procedência da Ação Rescisória, determinando a modificação do Acórdão rescindendo para declarar a nulidade da Retificação de Área efetivada, para que o lote "c", retorne à sua metragem anterior, com a consequente determinação para que o Sr. Carlos Lins Sampaio restitua a área indevidamente ocupada; a determinação de desbloqueio da matrícula do lote "c", o fornecimento de nova escritura pública de compra e venda e a remessa dos autos ao Ministério Público para realizar as investigações que entender necessárias para o esclarecimento da existência ou não do processo de retificação de Área de nº 1127, perante a 2ª Vara Cível (fls. 02/27).

Contrarrazões pelo Cartório Eunápio Torres pugnando, em

preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a carência de ação e de interesse de agir dos Autores. No mérito, alegou que durante toda a instrução processual da Ação Anulatória de Retificação de Área do lote próprio situado na Rua Saffa Said Abel da Cunha, onde se encontra edificado o Prédio 494, foi verificado que tudo foi procedido em estrito cumprimento de ordem judicial emanada pelo Juiz Evandro de Souza Neves, conforme Mandado de Retificação datado de 20.06.1980. Disse que, em momento algum, os Autores juntaram provas das nulidades alegadas (fls. 674/684).

Às fls. 695/710, Carlos Lins Sampaio ofereceu contestação aventando as preliminares de ilegitimidade ativa dos Promoventes; inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir, sob o fundamento de que a própria Autora requereu junto ao cartório competente a retificação do imóvel, acostando-se à metragem já retificada do questionado bem. No mérito, pela improcedência da Ação.

Apesar de devidamente citados, os promovidos Bonifácio Rolim de Moura e Maria Eunides de Moura não apresentaram resposta, conforme certidão de fl. 714.

Impugnação à contestação apresentada pelo Cartório Eunápio Torres (fls. 718/738).

Impugnação à contestação de Carlos Lins Sampaio (fls. 740/760).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da Ação, sustentando, em síntese, que a Rescisória não pode ser utilizada para rediscussão da matéria e que os Promoventes não fizeram provas de seus argumentos (fls. 768/783).

Contestação pelo Cartório Toscano de Brito, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência da Ação Rescisória (fls. 791/796).

Impugnação a Contestação do Cartório Toscano de Brito (fls. 808/823).

Em novo parecer de fls. 829/832, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar aventada pelo Cartório Toscano de Brito. No mérito, pela improcedência da ação e ratificação do parecer de fls. 768/783).

É o relatório.

VOTO

"Ab initio", cabe analisar as preliminares aventadas pelas partes. Nessa senda, como todos os Promovidos, de uma maneira geral, fazem uso dos mesmos argumentos, as analisarei em conjunto.

Com efeito, nos termos do art. 487, I, do CPC, podem propor Ação Rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, circunstância que, por si só, já afasta a preliminar de legitimidade ativa aventada pelo Promovido Carlos Lins Sampaio. Veja-se:

> Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:
>
> I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

Por outro lado, não obstante haja omissão legal em relação ao polo passivo, como muito bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, a jurisprudência e a doutrina têm posicionamento firme de que devem figurar como Promovidos, em sede de Ação Rescisória, todos aqueles que foram partes do processo originário em que se proferiu a decisão rescindenda.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO DE FATO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO AOS TÍTULOS EMITIDOS EM DATA ANTERIOR AOS REFERIDOS PLANOS. 1. **A legitimidade para integrar o polo passivo da ação rescisória, em princípio, é conferida àqueles que foram partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, e que são beneficiados pelo comando judicial.** 2. Não comprovada a alteração na titularidade do direito e/ou da obrigação entre o ajuizamento da

> ação antecedente e a propositura da ação rescisória, o polo passivo desta deve ser necessariamente ocupado por quem figurou como parte naquela. 3. No caso, são partes legítimas para integrar a presente ação rescisória os impetrantes no mandado de segurança originário, ou seja, Bramazônia-Brasil Amazônia Agro Industrial Com. Imp. e Exp. Ltda e Valter Arantes. 4. No pertinente ao sócio Marcelo Miranda Soares, é de se reconhecer a ausência de interesse para integrar a lide, a uma porque não compôs a relação processual anterior, a duas porque os TDA's foram emitidos em favor das partes originalmente indicadas (Bramazônia-Brasil Amazônia Agro Industrial Com. Imp. e Exp. Ltda e Valter Arantes) e o fato de ser sócio da empresa favorecida, por si só, não justifica o seu ingresso na lide, seja na condição de litisconsorte passivo, seja como terceiro interessado. 5. Pelo acórdão que se intenta rescindir (Mandado de Segurança n. 1.322-0/DF), a Primeira Seção desta Corte concedeu parcialmente a segurança para determinar a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária, notadamente quanto aos índices de 8,03% referente ao mês de junho de 1987 ("Plano Bresser") e 70,28% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989 ("Plano Verão"). 6. Analisando os autos e, particularmente, os documentados constantes da ação originária finda, observa-se que inúmeros títulos foram emitidos posteriormente à edição do Decreto n. 2.335/87, que instituiu o denominado "Plano Bresser", e outros que foram emitidos após a edição da Lei 7.738/89, que instituiu o denominado "Plano Verão", não havendo respaldo para a incidência dos índices postulados para atualização dos títulos emitidos posteriormente à data de vigência dos referidos diplomas legais. 7. Nessa perspectiva, ressai evidente que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato, suscetível de rescisão, a teor do art. 485, IX, do CPC, visto que decidiu que a requerida teria direito à correção da totalidade de seus títulos pelos mencionados índices, quando, na realidade, somente os títulos emitidos em data anterior ao mês de referência sofreriam a incidência daqueles expurgos inflacionários. Precedentes: AR 445 / DF, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 14/9/1998;AR 434 / DF, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 30/10/1995; AR 397 / DF, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 12/6/1995. 8. Pedido rescisório procedente. (STJ - AR: 475 DF 1995/0036437-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Dito isso, tenho que as demais preliminares aventadas, carência de ação, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, restam prejudicadas, visto que todas tomaram como linha de fundamentação a alegação de ilegitimidade das partes, situação já afastada.

Por tais razões, **REJEITO** todas as preliminares arguidas.

Partindo para o mérito, verifico que os Autores ajuizaram, em primeira instância, Ação Anulatória de Retificação de Área, afirmando que compraram da Sra. Marlene Barbosa de Moura o lote "C", juntamente, com os lotes "A" e "B". Alegaram que ao se dirigir aos imóveis, a Autora percebeu que dos 19m de largura de frente e de fundos do lote "C", 11m estavam ocupados pelo Sr. Carlos Lins Sampaio, morador do prédio nº 494. Foi então, que obteve a informação do Sr. Noaldo Gomes Araújo, morador do lote "E", que Carlos Lins Sampaio possuía respaldo judicial para ocupar os 11m do lote "C". Na oportunidade, a Autora recebeu cópia do Processo nº 1127/1980, constando a averbação da área ocupada, emitida pelo Cartório Eunápio Torres.

Disseram que a Autora, diante desse fato, se dirigiu ao Cartório Eunápio Torres, onde foi orientada a obter da Prefeitura de João Pessoa uma certidão em que constasse a metragem correta. Após a verificação "in loco" da metragem, a Prefeitura de João Pessoa forneceu planta e certidão em que a metragem na frente e nos fundos do lote "C" passou a ser 8m, havendo a Autora obtido, também, a retificação desta medição em sua escritura pública de compra e venda.

Afirmaram que o Autor, por ser mais esclarecido sobre a matéria, ao tomar conhecimento do ocorrido, estranhou que a antiga proprietária, confinante do lote "C", não tivesse sido citada para responder a Ação de Retificação de Área proposta pelo Sr. Carlos Lins Sampaio, ainda mais, quando até a data do requerimento de retificação de metragem elaborado pela esposa do Autor, o Cartório Eunápio Torres e a Prefeitura de João Pessoa ainda informavam que a metragem da largura na frente e nos fundos do lote "C" era de 19m e não de 8m.

Em razão disso, o Autor alegou que requereu ao Tabelião do Cartório Eunápio Torres cópia do expediente encaminhado pelo Cartório Toscano de Brito, no qual constava a sentença prolatada pelo então Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Pessoa, emitida em 20.06.1980 e, que origi-

nou a averbação AV – 7-2988 solicitada pelo Sr. Carlos Lins. Nesse momento, o Autor teria obtido a informação de que a retificação da metragem foi procedida através de Mandado de Retificação, cuja expedição foi determinada pelo Juiz da 2ª Vara de João Pessoa.

Não satisfeito, o Autor acrescentou que também não conseguiu obter cópia da sentença que originou o Mandado de Retificação apresentado pelo Sr. Carlos Sampaio, pois o processo não foi localizado nem no Arquivo Judiciário.

Irresignado, o Autor alegou que ainda fez mais algumas diligências, chamando-lhe a atenção o fato de que sob o número 1127, tramitou, no ano de 1980, na 2ª Vara da Comarca de João Pessoa, uma Ação de Divórcio e nunca uma de Retificação de Área, além de na 5ª Vara, também, sob o mesmo número, ter tramitado uma Ação de Alvará.

Diante dessas narrativas, é que os Autores entenderam fazer *jus* à anulação da Ação de Retificação de Área do lote "C", de forma a determinar que o referido imóvel retomasse a sua metragem anterior de 19m de largura na frente e nos fundos, por 20,10m de um lado e 20,05m do outro, limitando-se pela frente com a rua de sua situação; lado direito com o lote "d"; lado esquerdo com o lote "b" e fundos com o imóvel nº 494, devidamente cadastrado na PMJP sob o nº 19.058.0010, 0048 e 0067, com a consequente determinação para que o Sr. Carlos Lins Sampaio restitua a área ocupada indevidamente.

Nessa senda, os Autores da presente Ação Rescisória concentraram toda a tese de argumentação no art. 485, III e V, do Código de Processo Civil, afirmando que, ao admitir válido processo judicial nulo de pleno direito por ausência de citação da antiga proprietária do imóvel, o Acórdão atacado ofendeu os artigos 104, III, art. 166, IV e V, e o art. 168, Parágrafo único, todos do Código Civil, bem como, o art. 214, "caput", do Código de Processo Civil e art. 5º, LV, da Constituição Federal, violando, em suma, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
>
> III - forma prescrita ou não defesa em lei.
>
> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
>
> IV - não revestir a forma prescrita em lei;
>
> V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
>
> Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
>
> Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.
>
> Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

Aduziram, ainda, a ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou colusão entre as partes, a fim de fraudar lei, tendo em vista que o Processo nº 1.127/1980 não tratou de Retificação de Área e, sim, de uma Ação de Alvará, deferida pelo então Juiz da 5ª Vara, Dr. Antônio de Pádua Lima Montenegro.

Como se sabe, a violação prevista no inc. V do art. 485 do CPC deve ser literal, frontal, apta a dispensar o reexame dos fatos da causa, e não por simples divergência de interpretação ou aplicação da lei.

Inviável o debate sobre a justiça e o acerto da decisão com a pretensão de dar à Ação Rescisória natureza de recurso não previsto no ordenamento jurídico nacional.

No caso dos autos, a parte autora, a bem da verdade, pretende a reforma do julgado, porquanto o Acórdão rescindendo, oriundo da Primeira Câmara Cível do TJPB, desproveu a Apelação Cível sob o fundamento de que havia nos autos provas acerca do ajuizamento da Ação de Retificação, inclusive, com cópias do mandado de retificação, guias de recolhimento de custas processuais, entre outros documentos e que, acaso existente a suposta nulida-

de processual ante a falta de citação da confinante do lote “C”, competia aos Autores ajuizar a devida Ação Anulatória de Ato Judicial e não pugnar pela invalidade da retificação decorrente de sentença

Dessarte, compulsando os autos, não houve ofensa a dispositivo literal de lei. Em que pesem as alegações dos Promoventes, percebo que a pretensão maior é reexaminar a matéria discutida no Acórdão rescindendo, em razão de sua inconformidade com o referido julgado.

A título ilustrativo, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. 1. O STJ tem entendimento uníssono sobre a impossibilidade de rescindir o julgado sem clara demonstração de ofensa a norma legal. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1397694 MG 2013/0263664-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)

> AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO QUE FOI OBJETO DE DEBATE E PRONUNCIAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO ACERTO OU NÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. DESCABIMENTO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. I- A decisão proferida contra literal disposição de Lei é aquela que viola, flagrantemente, a letra de um diploma legal, não constituindo a ação rescisória via própria para se aferir o acerto ou não da decisão hostilizada, nem tampouco para se cogitar acerca da justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, sendo incabível sua utilização como novo recurso. II- É vedada a utilização da rescisória como instância recursal, ou seja, como meio de reapreciação da causa, a fim de se averiguar a justiça ou injustiça da decisão no modo de interpretar os artigos de Lei, ou as provas produzidas. (TJMG; ARES 1.0000.13.015638-3/000; Rel. Des. João Cancio; Julg. 05/08/2014; DJEMG 11/08/2014)

Ademais, a Primeira Câmara Cível, ao meu sentir, não escolheu uma interpretação aberrante, que autorize enquadrar a hipótese dos autos como violação a dispositivo legal em sua literalidade.

No que diz respeito ao dolo, como dito no Acórdão rescinden-

do, não houve elementos que demonstrassem a fraude da correção da área que, inclusive, foi originada de decisão judicial, como acima já foi dito, valendo ressaltar que os Autores sequer foram partes na Ação de Retificação de Área, eis que naquela ocasião ainda nem eram proprietários do mencionado lote “c”.

Ora, o dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, hipótese admitida no inc. III do art. 485 do CPC, apenas ocorre quando uma parte impede ou dificulta a atuação processual da outra e, com isso, influencia o juízo, de modo que o pronunciamento teria sido diferente se não houvesse a atuação reprovável do vencedor. Necessariamente, deve ser comprovada a utilização de expedientes e artifícios maliciosos, circunstâncias não demonstradas aqui pelos Autores, que a todo tempo basearam-se em suspeitas e desconfianças.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes:

> AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DOLO. A violação prevista no inc. V do art. 485 do CPC deve ser literal, frontal, apta a dispensar o reexame dos fatos da causa e não simples divergência de interpretação ou inconformidade com a aplicação da lei. Por isto, requisita indicação específica dos dispositivos violados. - O dolo da parte em prejuízo da adversa ou a colusão prevista no inc. III do art. 485 do PC somente se configura quando comprovada sua utilização de modo a influenciar no convencimento e julgamento da ação. - O remédio rescisório não comporta reexame de teses, fatos e provas exauridas na decisão recorrida. - A petição inicial de ação rescisória impõe indeferimento quando seus fundamentos não se ajustam aos dispositivos que são invocados à ação. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO. (Ação Rescisória Nº 70057050478, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 13/11/2013)
>
> AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL Hipótese em que a questão já foi objeto de controvérsia entre as partes, houve efetivo pronunciamento judicial a respeito, e os fundamentos trazidos não são aferíveis com o que consta nos autos como prova. Circunstâncias que afastam a incidência do artigo 485, inciso III, do CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. (Ação Rescisória Nº

> 70060704392, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 29/07/2014)

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, se posicionou no mesmo sentido:

> "Ademais, a análise de violação dos dispositivos apontados pelos promoventes enseja um reexame da matéria, haja vista que se faz necessário uma releitura dos fatos processuais da Ação de Retificação de Área para fins de determinar se os confinantes foram ou não citados, o que já foi objeto de Ação Anulatória"

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação Rescisória.

Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem rateados em quotas iguais para os causídicos dos Promovidos que atuaram na presente Ação Rescisória (REsp nº 58.740/MG; REsp 874.115/SP), devendo ser observado, porém, a circunstância de os Autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ausente, momentaneamente, a Dra. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Exmo. Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator